



## **MUNICÍPIO DE PLANALTO**

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone/Fax: (046) 3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

### **PARECER JURÍDICO**

#### **DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018**

**OBJETO:** Formalização de Parceria Voluntária mediante Termo de Colaboração com a entidade LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO, em regime de mútua cooperação, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos nos planos de trabalho.

**De:** Procuradoria Jurídica – Patrique Mattos Drey

**Para:** Prefeito de Planalto – Inácio José Werle

#### **I - Relatório:**

Trata o presente de análise acerca da legalidade de se promover inexigibilidade/dispensa de chamamento público para realização de Termo de Colaboração com a Instituição LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO.

De acordo com o Plano de Trabalho o valor da parceria é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). No tocante ao exercício fora informado que o período é condicionado à publicação do Termo de Colaboração conforme anexo cronograma de desembolso, o qual prevê que o período é de 20 (vinte) meses.

O Prefeito Municipal autorizou a abertura do procedimento, houve a indicação de recursos de ordem orçamentária.

O Órgão Técnico manifestou-se favorável a execução da parceria, assim como o Controle Interno.

É breve o relatório.



## **MUNICÍPIO DE PLANALTO**

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone/Fax: (046) 3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

### **II - Fundamentação**

A Lei Federal nº 13.019/2014 inaugurou o marco regulatório para as parcerias realizadas com o terceiro setor. Dentre as diversas mudanças trazidas pela lei, destaca-se a necessidade de realização de Chamamento Público para selecionar a Organização do Terceiro Setor que melhor possa atender aos objetivos da parceria a ser celebrada.

Segundo a lei em comento, para a realização de termo de colaboração e parcerias com a municipalidade, as entidades deverão atender a uma série de requisitos que abrangem a necessidade de alterações estatutárias, experiência no objeto da parceria celebrada, estar em dia com impostos e contribuições junto a União, Estado e Municípios, possuir controles contábeis em consonância com os princípios e normas de contabilidade.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 13.019/2014, a organização da sociedade civil somente poderá ser parceira do Município após participação de um Processo de Chamamento Público quando escolhida a sua proposta como vencedora do Certame, elaborando um Plano de Trabalho a ser avaliado pela Administração.

Segundo se extrai dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho.

*Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

No caso em espécie, a entidade foi quem propôs o Plano de Trabalho, de modo que há a necessidade de que a área técnica promova a adequação das minutas processuais e oriente a entidade a adequar o Plano de Trabalho com a denominação 'TERMO DE FOMENTO', considerando-se o disposto no art. 17 da Lei de Regência, acima citado.

No tocante aos requisitos formais e materiais, observo que a entidade LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO desenvolve atividades em parceria com o poder público municipal de maneira satisfatória há mais de 18 anos, não possui fins lucrativos, ao contrário, possui



## **MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**CNPJ Nº 76.460.526/0001-16**

**Praça São Francisco de Assis, 1583**

**Fone/Fax: (046) 3555-8100**

**85750-000**

**PLANALTO**

**PARANÁ**

caráter filantrópico, educativo, cultural e social, promovendo a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da dignidade da pessoa humana, conforme especificado em seu Estatuto Social.

A extrema relevância dos direitos do idoso e da saúde dos mesmos encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 como fator de singularização da pessoa humana, além de serem direitos humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948).

Sendo dever do Estado (latu senso) garantir a todos o pleno exercício dos direitos à saúde e à maior idade digna, denota-se extrema relevância da realização de um Termo de Colaboração, onde o mesmo irá garantir o atendimento específico a aproximadamente 14 (quatorze) idosos, bem como o desenvolvimento físico, social e intelectual dos mesmos, encontrando amparo na Constituição da República e na Lei 13.019/2014.

Neste ponto, há a necessidade imperiosa de não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde, educação e assistência social. Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essenciais supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

Assim, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

De regra, para que a administração pública realize a transferência voluntária de recursos financeiros para manutenção entidade, é necessária a realização de chamamento público, conforme dispõe o art. 23 da Lei 13.019/2014. As exceções estão dispostas nos arts. 30 e 31 da Lei 13.019/2014.

Ocorre que a realização de chamamento público somente traria dispêndio econômico ao Município, tendo em vista que não haveria outras entidades aptas para desenvolver o objeto proposto na parceria.

Assim, entende-se cabível a inexigibilidade/dispensa do chamamento público para celebração do Termo de Colaboração, pois a realização de chamamento público somente traria dispêndio econômico ao Município, tendo em vista que não haveria outras entidades aptas para desenvolver o objeto proposto na parceria.

No caso em apreço, optou-se pela realização da dispensa de chamamento, uma vez que somente a Instituição LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO realiza atividades desta natureza no Município de Planalto (o que deve ser certificado nos autos pela área técnica), além de que tratar-se de entidade previamente credenciada, pois já realizava os serviços de educação e assistência social, foi declarada de Utilidade Pública (Lei Municipal nº



## MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone/Fax: (046) 3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

919/1999) e é publicamente caracterizada como entidade Beneficente de Assistência Social (atestado de registro n.º 04 - CMAS-Planalto/PR), razões de ordem de interesse público, em conformidade ao que foi atestado por parecer técnico na forma do art. 35, inciso V da Lei 13.019/2014, acostado no caderno processual.

Com efeito, sendo inegável a relevância social das organizações da sociedade civil na conformação das redes de proteção social e considerando ser a entidade única no Município, fica, nos termos do art. 32 da Lei 13.019/14, inexigível o Chamamento Público por inviabilidade de competição em razão da natureza singular do objeto da parceria.

Assim, no caso questionado pode o administrador público realizar procedimento de inexigibilidade do chamamento público, com fundamento no inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014, que assim disciplina:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no **inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964**, observado o disposto no **art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**.*

Nesse sentido, considerando-se que a Instituição LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO, entidade previamente credenciada, já realizava os serviços de assistência social de abrigamento de pessoas idosas e carentes de ambos os sexos, verifica-se que a inexigibilidade de chamamento público para a parceria por meio do TERMO DE COLABORAÇÃO é plenamente legal, pois prevista na Lei e ainda possui razões de ordem de interesse público.

Justificada a inviabilidade de competição entre organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, de modo que a escolha da referida Organização da Sociedade Civil, por prestar serviços de notória qualidade e referência no atendimento, é medida que se impõe.

Inobstante a possibilidade jurídica de inexigibilidade do chamamento público, não olvidamos acerca da viabilidade de tal procedimento ser realizado mediante dispensa, na forma disposta no rol taxativo no artigo 30, entre estas a do inciso VI, *in verbis*:



## MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone/Fax: (046) 3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

*Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:*

*...  
VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, **saúde e assistência social**, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.*

Considerando que a LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO (Casa Lar dos Idosos), entidade previamente credenciada, já realizava os serviços de saúde e assistência social, verifica-se que a DISPENSA do chamamento público para a parceria por meio de Termo de Colaboração é plenamente legal, pois prevista em Lei e ainda possui razões de interesse público, desde que atestado por parecer técnico mencionado no art. 35, inciso V da Lei 13.019/2014 ainda não acostado no caderno processual.

Importante enfatizar a necessidade que, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei 13.019/2014, sob pena de nulidade do ato de formalização da parceria, o extrato da justificativa da inexigibilidade **deverá ser publicado no sítio oficial da administração pública na internet** (<http://planalto.pr.gov.br/>), **devendo o setor técnico responsável providenciar a abertura de link de acesso para a publicação de "convênios"**, e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Com isto, admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável. Para tanto, o administrador público deverá justificar o ato e cumprir todos os procedimentos elencados no art. 32 da Lei 13.019/2014:

*Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.*

*§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.*

*§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.*

*§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público,*



# MUNICÍPIO DE PLANALTO

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

Fone/Fax: (046) 3555-8100

85750-000

PLANALTO

PARANÁ

e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Ao exposto, entendemos que a dispensa de Chamamento Público poderá atender as exigências legais, estando de acordo com a Lei nº 13.019/2014 com suas alterações.

Desse modo, tendo em vista o objeto da contratação, entende esta Procuradoria Jurídica que poderá ser dispensado e/ou inexigível o Chamamento Público, conforme previsto no art. 30, inciso VI, e no art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, para fins de celebração do respectivo Termo de Colaboração, visto que se trata de iniciativa da municipalidade (art. 2º, inciso VII, da Lei Federal nº 13.019/2014), desde que atendidos as estipulações previstas no artigo 42, da Lei Federal 13.019/2019.

Ressalte-se, todavia, que o extrato da justificativa deve ser publicado no Diário Oficial do Município na mesma data em que for efetivada a parceria, bem como deve ser garantida a possibilidade de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação, além das demais observâncias a seguir descritas.

Ademais, para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil devem apresentar os documentos previstos no artigo 34, da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como aqueles previstos nos Decretos Municipais nº 4.448/2016 e 4.449/2016. Neste sentido, a entidade apresentou todos os documentos necessários previstos na legislação vigente.

### III - Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela possibilidade de dispensa de chamamento público para a celebração de Termo de Colaboração com a entidade LAR PADRES ANTONIO E MARCOS CAVANIS DE PLANALTO, desde que atendidos as formalidades essenciais exaradas no presnete parecer.

No que se refere à minuta do Termo de Colaboração, a mesma deve ser adequada para "Termo de Fomento", nos termos do supra citado art. 17 da Lei 13.019/14.

Ressalte-se, todavia, que o extrato da justificativa deve ser publicado no Diário Oficial do Município na mesma data em que for efetivada a parceria, bem como deve ser garantida a possibilidade de impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação.



## **MUNICÍPIO DE PLANALTO**

CNPJ Nº 76.460.526/0001-16

Praça São Francisco de Assis, 1583

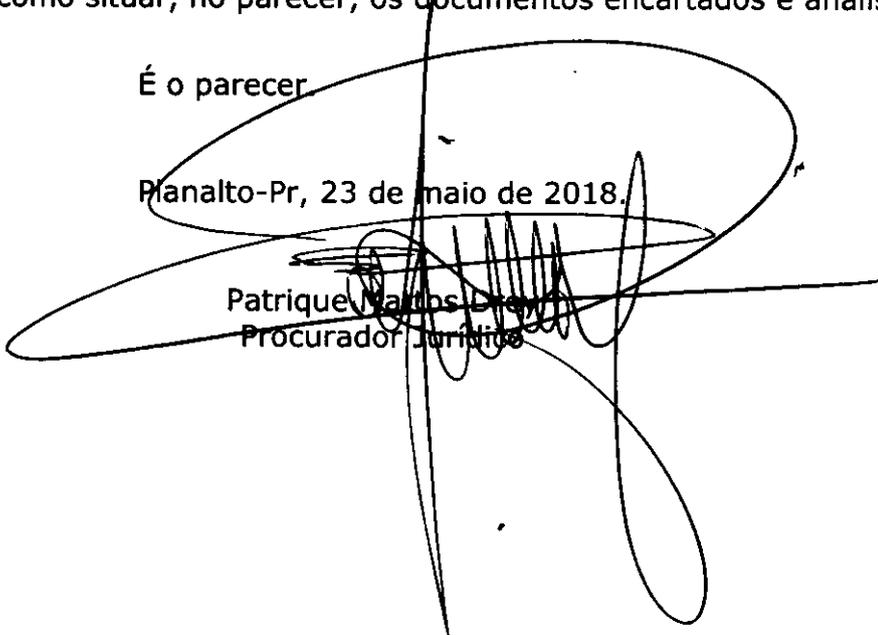
Fone/Fax: (046) 3555-8100

85750-000 - PLANALTO - PARANÁ

Os autos não foram paginados, merecendo que o departamento competente tome tal providência. Isto porque, sem a numeração das páginas não há como situar, no parecer, os documentos encartados e analisados.

É o parecer

Planalto-Pr, 23 de maio de 2018.

  
Patrique Martins Dreyer  
Procurador Jurídico